



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006599-21.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelada DEOLINDA FANTE, é apelado/apelante DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006599-21.2023.8.26.0037

APELANTES/APELADOS: Deolinda Fante; Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – Daac

COMARCA: Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Medição de consumo de 428m³ para o mês de janeiro/2023. Residência que possuía consumo médio mensal de 20m³. Autora que construiu piscina e comprovou que a abasteceu adquirindo água de terceiros. Perícia técnica que não apurou vazamentos sendo que o hidrômetro estava regular. Cobrança não justificada. Ausência das hipóteses de litigância de má-fé. Devolução dos valores pagos de forma simples. Dano moral inócurre. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Voto n. 31.928

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 477/480, proferida pelo MM Juiz Guilherme Stamilo Santarelli Zuliani, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade da cobrança referente ao mês de janeiro/2023, e os respectivos consectários legais, e, por consequência, cancelar o parcelamento do débito informado a fls. 227/230, devendo a requerida realizar novo cálculo com base na média de consumo dos meses anteriores. Condenou a requerida a devolver os montantes pagos, com atualização monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a

partir do trânsito em julgado. Rejeitou o ressarcimento em dobro (art. 42 do CDC), por não vislumbrar má-fé por parte do requerido. Rejeitou o pedido de condenação por dano moral. Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei 11.960/09), parâmetros que incidem até o advento da EC 113/21. Assim, o crédito será atualizado, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa SELIC. Sucumbentes recíprocas, cada parte arcará com as despesas e custas processuais a que deram causa. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária, vedada a compensação.

Apelam ambas as partes. A autora (fls. 487/507), alegando, em síntese, a ocorrência de litigância de má-fé.

Aponta que a vistoria foi realizada de forma indevida, sem autorização, sendo fotografados ambientes internos da residência.

Defende que a ocorrência de danos na esfera extrapatrimonial.

Sustenta que a repetição do indébito deverá ser em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Entende que a ré deverá ser condenada a pagar integralmente os ônus da sucumbência.

Recorre também a ré (fls. 516/527), aduzindo, a seu turno, que a fatura de fl. 32 e o histórico de consumo de fls. 149/160 provam de forma irrefutável que um preposto do apelante, ao “tirar a leitura” do volume d'água fornecido no ciclo de cobrança que a compõem, não cometeu nenhum erro, pois, no período controvertido, ele realmente conseguiu ler o número que o medidor d'água registrava e deduzir qual o volume a ser executado.

Diz que o laudo realizado demonstrou que o medidor foi aprovado no teste de aferição, não padecendo de nenhum defeito.

Aponta que os históricos de consumo de outros dois imóveis que ficam na mesma rua demonstram que não houve problemas no fornecimento de água na época.

Sustenta que não pode ser comparada a média de volume anteriormente fornecido baseando-se apenas na discrepância, pois há uma variedade de circunstâncias que pode gerar a diferença no consumo.

Contrarrazões às fls. 533/539.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização relativa a fornecimento de água e esgoto.

A autora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da ré, tendo em vista o recebimento de conta de consumo de janeiro/2023 no valor de R\$10.591,28, valor que entende ser exorbitante, sem qualquer justificativa.

Por primeiro será analisado o recurso da ré.

Sustenta a ré que o fiscal de leitura constatou o consumo equivalente a 428 m³ no período entre 12.12.22 a 11.01.2023, o que deu ensejo à cobrança da fatura objeto da lide, não havendo erro de leitura.

No entanto, como se pode aferir do histórico de medição na instalação da residência da autora de dezembro/2017 a agosto/2023 o consumo variou de 11 a no máximo 37m³ mensais, sendo viável a média de 20m³ (fls. 149/151).

Com efeito, a autora demonstrou que para a abastecer inicialmente sua piscina adquiriu 16m³ (16 mil litros) de água potável de terceiros (fls. 38).

Ademais, foi realizada perícia técnica para averiguar o hidrômetro existente no imóvel da autora onde se apurou que o medidor não foi adulterado e não apresentou falha ou defeito. Em vistoria nos cômodos do imóvel não foram localizados vazamentos (fls. 412/417).

Ou seja, dos elementos dos autos não restou esclarecida a diferença entre um média mensal de consumo de 20m³ para 428 m³, ainda que eventualmente tenha a autora deixado de desligar a bomba de filtragem, considerando que a diferença equivale a aproximadamente 25 (vinte e cinco) piscinas.

Portanto, cabível a declaração de inexigibilidade do valor exigido na fatura do mês de janeiro/2023, mantendo o cancelamento do parcelamento realizado.

Quanto ao recurso de apelação da autora, não se afere no presente feito, as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, de modo que não está caracterizada a litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que eventual descumprimento dos termos da tutela antecipada deverá ser analisado em sede de cumprimento de sentença.

Incabível o ressarcimento do valor de R\$50,00 em razão de laudo de vistoria de vazamento, que não pode ser atribuído à ré.

Não há que se falar em devolução em dobro, prevista no art. 42 do CDC, pois no caso concreto a cobrança da fatura decorreu da leitura do hidrômetro, de modo que que trata de engano justificável.

Quanto aos danos morais, não há nos autos prova da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegada invasão de domicílio por parte de funcionários da ré. Ademais há notícia de que a ré estaria inadimplente também com os pagamentos das contas posteriores vencidas a partir de junho/2023.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Sem majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora